

TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL

INTIMAÇÃO
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 358/08
RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 2365
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL
ADVOGADOS: BRUNO AUGUSTO TEIXEIRA ERICEIRA E OUTRO
RECORRIDO: JUIZO DA 33ª ZONA ELEITORAL
Fica INTIMADO o recorrente da decisão da Exma. Sra. Desembargadora Raimunda do Carmo Gomes Noronha - Presidente proferida nos autos em epígrafe, transcrita a seguir: "CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL interpôs Recurso Especial com fundamento no art. 276, I, alínea "a" do Código Eleitoral, contra a decisão contida no Acórdão nº 20.593 da Egrégia Corte, que, à unanimidade rejeitou a preliminar de inconstitucionalidade do art. 57, parágrafo único da Resolução nº 21.609/TSE, por falta de amparo legal e negou-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença atacada. Para efeito de admissibilidade, invoca o previsto no art. 276, I, alínea "a", do Código Eleitoral.
O Recorrente, em suas razões, alega que o Acórdão proferido por este Tribunal infringiu o disposto nos artigos 14, 15 e 5º, inciso XXXVI, todos da Constituição Federal, bem como o art. 29, §2º, da Lei 9.504/1997.
Expõe que a decisão de primeiro grau não respeitou o Princípio da Segurança Jurídica, o qual é garantia fundamental ao pleno desenvolvimento da sociedade, que se não obedecido geraria flagrante instabilidade, gerada pela mutabilidade permanente das relações.
Aduz que estando claramente definido, não se pode, com leis ordinárias bem como com Resoluções ou quaisquer expedientes de ocasião, obstar o exercício dos direitos políticos do cidadão, bem como que as Resoluções Eleitorais devem guardar absoluta sintonia com a constituição, não lhe cabendo usurpar a competência do legislador. Que a Resolução nº 21.609 do TSE encontra-se em franca oposição a princípios constitucionais ao pretender aplicar uma penalidade não prevista em lei.
Entende que a regra da prestação de contas é totalmente inaplicável no caso concreto, uma vez que o ora recorrente não foi eleito, aliás, sequer chegou a disputar as eleições frente a sua renúncia certificada pelo Juiz da 31ª Zona Eleitoral.
Alega que a prestação de contas tratada neste recurso foi apresentada antes do encaminhamento do pedido de registro das eleições deste ano. Que a prestação de contas deveria ter sido apreciada e o registro de candidatura deferido, bem como expedida a quitação eleitoral, sob pena de restar configurado evidente negativa de prestação jurisdicional. Que a jurisprudência tem entendido ser mera irregularidade formal a prestação de contas fora do prazo, não tendo o condão de impedir o registro de candidatura.
Ao final requer que o presente recurso seja conhecido e provido, a fim de reformar ao Acórdão recorrido e modificar a decisão "a quo" recorrida.
É o relatório.
O recurso é tempestivo, contudo não merece prosperar face ausência dos pressupostos de admissibilidade.
Demonstra, o recorrente, seu inconformismo com o Acórdão nº 20.593 que manteve a decisão a quo, considerando que a prestação de contas foi feita de forma bastante tardia, tendo o MM. Relator analisado todos os argumentos apresentados, como se demonstra no Voto prolatado pelo mesmo (fls. 49 a 54). Abaixo transcreveremos in verbis trecho do referido Voto: "A prestação de contas foi feita de forma bastante tardia, considerando ter o recorrente sido candidato no longínquo ano de 2004, inviabiliza qualquer forma de fiscalização e controle da Justiça Eleitoral, entendimento este assente em iterativa jurisprudência desta Casa e do Colendo Tribunal Superior Eleitoral (...)".
Analisando o referido Acórdão, observa-se que o mesmo não feriu qualquer dispositivo legal.
Ademais, não há como se retomar a discussão do mérito, pois as decisões dos Regionais são terminativas, cabendo recurso ao TSE, apenas quando houver afronta a disposição de lei ou quando houver divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.
Nesse sentimento é o entendimento já consolidado no TSE, e nos tribunais superiores:
Súmula 279, STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".
Súmula 07, STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Ante o exposto, não havendo no v. Acórdão recorrido qualquer ofensa à lei ou à Constituição Federal, ou, ainda, que tenha o mesmo divergido de outros julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral ou de outros Regionais, nego seguimento ao Recurso interposto por estarem ausentes os pressupostos de admissibilidade.
P.R.I.
Belém, 26 de agosto de 2008.
Desembargadora
RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – PRESIDENTE."

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 359/08
RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 2391
RECORRENTE: MARCO AURÉLIO MAGALHÃES CARDOSO
ADVOGADOS: UBIRAJARA BENTES DE SOUZA FILHO E OUTRA
RECORRIDO: JUIZO DA 20ª ZONA ELEITORAL - SANTARÉM
Fica INTIMADO o recorrente da decisão da Exma. Sra. Desembargadora Raimunda do Carmo Gomes Noronha - Presidente proferida nos autos em epígrafe, transcrita a seguir: "MARCO AURÉLIO MAGALHÃES CARDOSO interpôs Recurso Especial com fundamento no art. 276, inciso I, alínea "b" do Código Eleitoral, contra a decisão contida no Acórdão nº 20.562 da Egrégia Corte, que, à unanimidade, conheceu e negou provimento, mantendo inalterada a r. sentença que considerou não prestadas as contas do recorrente.
Para efeito de admissibilidade, invoca o previsto no art. 276, I, "b" do Código Eleitoral.
O Recorrente, em suas razões, alega que a Resolução TSE nº 21.609 não estabelece punibilidade de natureza definitiva para aqueles que não observam o prazo da prestação de contas, ou seja, ainda que as informações financeiras e contábeis do candidato sejam oferecidas extemporaneamente à Justiça Eleitoral, o pretendente ao cargo público eletivo obterá a certificação de quitação, só não a conseguindo (quitação) aquele que quedar inerte com relação à prestação de contas de sua campanha eleitoral.
Expõe que a decisão do Juízo da 20ª Zona Eleitoral e do e. Tribunal Regional Eleitoral do Pará trafega em sentido contrário ao de outras Cortes Eleitorais, como a do entendimento unânime prolatado pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, de 21.08.2006, nos autos do Processo nº 537, como transcreve.
Aduz que mesmo intempestiva a prestação de contas de sua campanha no pleito de 2004, nada obsta o efetivo controle da Justiça sobre a arrecadação e a aplicação dos recursos financeiros, e sua aprovação para tornar o recorrente desobrigado perante a Justiça Eleitoral.
Ao final requer que o presente recurso seja acolhido e provido, a fim de reformar ao Acórdão recorrido, para obter a quitação eleitoral e recorrer nas eleições de outubro vindouro.
É o relatório.
O recurso é tempestivo, contudo não merece prosperar face ausência dos pressupostos de admissibilidade.
Demonstra, o recorrente, seu inconformismo com o Acórdão nº 20.512, que manteve a decisão a quo, considerando a apresentação da prestação de contas intempestiva, tendo o MM. Relator analisado todos os argumentos apresentados, como se demonstra no Voto prolatado pelo mesmo (fls. 46 a 50). Abaixo transcreveremos in verbis trecho do referido Voto: "Assim, impossível acatar o pedido de reforma do julgado formulado pelo recorrente, pois suas foram apresentadas de forma excessivamente intempestiva, denotando que o fim único na apresentação era cumprir formalidades para novamente candidatar-se ao pleito eleitoral.
Atitudes como estas do recorrente devem ser rechaçadas, pois, do contrário, os dispositivos legais que fixam o prazo para prestação de contas se tornariam inócuos e a verificação das contas despicienda."
Analisando o referido Acórdão, observa-se que o recorrente indicou a ocorrência de dissídio jurisprudencial, transcrevendo julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. No entanto, as normas de admissibilidade impõem a realização da comparação analítica entre o julgado posto em confronto, para que seja demonstrada efetivamente a similitude fático-jurídica. Não ficou demonstrado o dissídio em relação a divergência jurisprudencial, e a identidade entre a situação fática do julgado que originou o recurso e a citada jurisprudência.
Ante o exposto, não havendo no v. Acórdão recorrido divergência de outros julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral ou de outros Regionais, nego seguimento ao Recurso interposto por estarem ausentes os pressupostos de admissibilidade.
P.R.I.
Belém, 26 de agosto de 2008.
Desembargadora
RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA PRESIDENTE."
PAUTA DE JULGAMENTO Nº 166
Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento dos processos abaixo relacionados, assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas:
A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará comunica aos interessados que o processo abaixo discriminado foi incluído em pauta para a Sessão de 02.09.2008, terça-feira, às 08:30 horas, em cumprimento ao disposto no art. 271, § 2º do Código Eleitoral, c/c art. 105 do Regimento Interno.
01. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA Nº 2254
RELATOR: JUIZ PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR
ASSUNTO: ELEIÇÕES GERAIS 2006 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INTERESSADO, CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL - N.º 23.200 - PPS.
INTERESSADO : ISAIAS JOSÉ SILVA OLIVEIRA NETO
ADVOGADA : MARÍLIA MESQUITA DE MOURA
RESOLUÇÃO Nº 4.519
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1115 – PARÁ (Município de Belém)
Relatora: Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA

ALTERA A REDAÇÃO DA SEÇÃO II E DO ARTIGO 5º DA RESOLUÇÃO TRE/PA Nº 2.087, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho exarado nos autos de protocolo nº 16.153/2007,
RESOLVE:
Art. 1º. A Seção II e o art. 5º da Resolução TRE/PA nº 2.087, de 03 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:
"SEÇÃO II
DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS
Art. 5º O servidor poderá manifestar opção por receber, junto ao adicional de férias, a antecipação da remuneração do mês subsequente, descontadas as consignações em folha.
§ 1º A antecipação e seu devido desconto observarão os percentuais a seguir, conforme manifestação do servidor:
I - antecipação de 80% (oitenta por cento) da remuneração, com desconto em parcela única, no mês subsequente ao do pagamento da antecipação das férias; ou
II - antecipação de 100% (cem por cento) da remuneração, com desconto, a pedido do servidor, em até seis parcelas, iguais e sucessivas, nos meses subsequentes ao do pagamento da antecipação das férias.
§ 2º O servidor que marcar dois períodos consecutivos de férias só perceberá a antecipação relativa a um único período de férias.
§ 3º Quando da opção pelo parcelamento, o adicional de férias e a antecipação serão pagos de uma única vez, por ocasião do primeiro período.
§ 4º Se houver reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração do servidor, durante o gozo da primeira parcela de férias, serão observadas as seguintes regras:
I – caso as férias marcadas para período que abranja mais de um mês, as vantagens pecuniárias de que trata este artigo serão pagas proporcionalmente a partir da data em que vigorou o reajuste;
II – não havendo possibilidade de inclusão do reajuste ou vantagem no prazo estabelecido no caput do § 4º, a diferença será incluída no pagamento subsequente."
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Parágrafo único. O inciso II, §1º, do art. 5º da Resolução nº 2.087/1998, com a redação dada por esta Resolução, aplica-se as férias referentes ao exercício de 2009, em diante.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 15 de julho de 2008.
Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA - Presidente e Relatora, Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA, Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Juiz JORGE LUIZ LISBOA SANCHES, Juíza VERA ARAÚJO DE SOUZA, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO, Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.
PORTARIA Nº 9.845 SGP
A PRESIDENTE DO TRIBUNAL Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, item XII, do Regimento Interno, e à vista da decisão exarada no processo protocolado sob o n.º 14.531, de 20.08.2008,
R E S O L V E:
Art. 1º. DESIGNAR o Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES para responder pela 84ª Zona Eleitoral – Dom Eliseu, a contar de 17.08.2008, até o retorno do titular, com a convalidação dos atos praticados.
Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Belém, 26 de agosto de 2008.
Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA
PORTARIA Nº 9.846 SGP
O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 3º, XI, da Portaria TRE/PA nº 9.642/2008, e à vista da decisão exarada em expediente datado de 20.08.2008,
R E S O L V E:
Art. 1º ALTERAR, com fulcro no § 3º e caput do art. 6º da Resolução TRE/PA nº 2.087/1998, os dias restantes do 2º período de férias regulamentares referente ao exercício de 2007, do servidor PAULO SÉRGIO DE MONTEIRO REIS, Diretor-Geral deste Tribunal, anteriormente fixados para fruição no interregno de 04 a 10.08.2008, conforme Portaria nº 9.747/2008, para usufruto no interstício de 18 a 24.08.2008, convalidando os atos praticados pelo mesmo.
Art. 2º ALTERAR, com fulcro no § 3º e caput do art. 6º e art. 10 da Resolução TRE/PA nº 2.087/1998, o 2º período de férias regulamentares referente ao exercício de 2008, do servidor MARCELO JOSÉ PEREIRA CARVALHO, Analista Judiciário da Área Administrativa, Especialidade em Contabilidade do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, inicialmente fixado para fruição no interregno de 20 a 29.08.2008, conforme Portaria nº 9.238/2007, para usufruto no interstício de 02 a 11.02.2009, convalidando os atos praticados pelo mesmo.
Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Belém, 26 de agosto de 2008.
RODRIGO MONTERO VALDEZ